



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SALA SEVERINO SILVEIRA
Fone/ Fax: (55) 3282 1328 ou 3282 1010 - Cx. Postal 34 - Lavras do Sul/RS

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 2/2019.

Regulamenta o uso e queima dos fogos de
Artifício no âmbito do Município de
Lavras do Sul.

Art. 1º Fica proibido no Município de Lavras do Sul, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos não silenciosos, explosivos diversos que causem poluição sonora.

Art. 2º Excetuar-se-á da proibição estabelecida no Art. 1, eventos realizados por empresas com certificado de Registro (CR) no órgão competente para a atividade de shows pirotécnicos, e com a aprovação de autoridade competente da defesa Civil e Bombeiros.

Art. 3º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração, ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, assim que esta Lei entrar em vigor e regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com esta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multas, determinadas através de Decreto Municipal que regulamentará a mesma.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, Posse Responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais ou para Programas Municipais de controle populacional através de esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem-estar dos animais, mediante a criação de um Conselho específico.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SALA SEVERINO SILVEIRA
Fone/ Fax: (55) 3282 1328 ou 3282 1010 - Cx. Postal 34 - Lavras do Sul/RS

EXPOSIÇÃO de MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar o uso e queima dos fogos de artifício no âmbito do Município de Lavras do Sul, pois o simples ato de soltar fogos, pode acarretar danos à comunidade, como a crueldade contra animais, idosos, autistas, pessoas com deficiências especiais e crianças, danos ao patrimônio público e privado, poluição sonora, poluição do ar, prejudicando a saúde pública, colocando em risco, a vida de pessoas de qualquer faixa etária e animais, perturbação da paz entre outros, ferindo Leis Ambientais e Contravenções Penais.

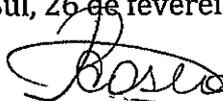
É notório que o barulho ocasionado por espetáculos desta natureza causa pânico e desorienta os animais, vez que eles possuem uma sensibilidade auditiva muito superior ao ouvido humano. A vibração resultante dos sons, geralmente atinge um tom muito agudo na natureza, proporcionando uma sensibilidade nos animais e resultando em fuga. Em decorrência do pânico causado, muitos animais podem sofrer paradas cardiorrespiratórias, convulsões e ter diversos problemas que podem os levar à morte.

A poluição sonora causada pelos fogos de artifícios perturba pacientes em hospitais, idosos, autistas, pessoas com deficiências especiais e crianças.

Portanto, o objetivo deste projeto é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para amenizar os danos resultantes da queima de fogos.

Diante do exposto, pedimos respeitosamente aos nobres colegas desta Casa Legislativa a aprovação desse Projeto de Lei.

Lavras do Sul, 26 de fevereiro de 2019.


Vereadora Rosane Costa
Bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

Cx. Postal 34 – CEP 97390-000

Tel.: 55 3282 1905

E-mail: aju.cmvls@outlook.com

PARECER INFORMATIVO Nº 07/2019

PARA: PRESIDÊNCIA

Análise da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS,

ASSUNTO: Projeto de Lei Legislativo nº 2/2019 que Regulamenta o uso e queima de fogos de artifício no âmbito do Município de Lavras do Sul.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo para regulamentar o uso e queima de fogos de artifício no âmbito do município, o qual proposto pela Vereadora Rosane Costa – PDT, acompanhado de exposição de motivos.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, visto que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo permissões ao Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização.

Exposta a necessidade de regulamentar a utilização e manuseio de fogos de artifício no município de Lavras do Sul tendo em vista os danos gerados à comunidade pela solta de fogos com barulho.

Na justificativa apresentada pela Vereadora ressaltou que o simples ato de soltar fogos de artifício com barulho de maneira desordenada causa crueldade contra animais, idosos, autistas, pessoas com deficiência e crianças, além de poluição sonora, poluição do ar.

Especificamente no que tange aos animais mencionou que a utilização de fogos de artifício que emitem barulho causa pânico e os desorientam, em alguns casos, resultando no falecimento do animal em virtude do pânico gerado.

Além disso, destacou que pessoas portadoras do transtorno do espectro do autismo sofrem com a utilização de fogos de artifício com barulho, uma vez que possuem hipersensibilidade auditiva que é a reação a sons, ruídos e barulhos, inclusive com apontamentos em estudos que comprovaram que quando crianças apresentam algum tipo de alteração sensorial, podem sentir até oito vezes mais as entradas sensoriais. Igualmente às pessoas acamadas em hospitais, ou até mesmo em sua própria residência.

O presente Projeto visa regulamentar o uso e queima de fogos de artifício proibindo a utilização dos que produzam barulho, visando que estes sejam substituídos por fogos silenciosos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
Cx. Postal 34 – CEP 97390-000
Tel.: 55 3282 1905
E-mail: aju.cmvls@outlook.com

O Decreto Lei 4.238/42 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária - permite, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício nas condições nele estabelecidas, que envolviam atividades por parte do Exército. O Decreto Federal 3.665/00; ao dar nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, permite expressamente a fabricação e a comercialização de fogos de artifício, somente proibindo aqueles que contenham altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas, estabelecendo competir às Secretarias de Segurança Públicas estaduais a cooperação com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já repeliu do ordenamento jurídico leis de diversos Municípios, como Guarulhos, Socorro, São Manuel, Itapetininga, Bauru e, mais recentemente, Tietê, cuja inconstitucionalidade (ADI 2223339-77.2017.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 07.03.2018) serviu de parâmetro para o deferimento do pedido de liminar e a suspensão da Lei 16.897/18, do Município de São Paulo, na ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Sindicato de Indústria de Explosivos do Estado de Minas Gerais (ADI 2114760-98.2018.8.26.0000). Asseverou o relator da ação, Des. Elcio Trujillo, que "a norma viola o princípio do pacto federativo, porquanto referidas matérias, por se enquadrarem no conceito de material bélico, são de competência privativa da União. Ademais, a legislação acerca de comércio e produção, em geral, têm sua competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A questão já foi regulamentada pela União e não há peculiaridades locais a autorizarem o Município a legislar a respeito". Além disso, para o magistrado, a proibição se afiguraria demasiadamente restritiva, inviabilizando a atividade econômica e invadindo a livre iniciativa e o exercício da atividade empresarial (j. 11.06.2018).

Entretanto, a decisão liminar foi reformada pelo colegiado no julgamento do agravo interno, cujo relator, Des. Celso Aguilar Cortez, fundamentou que, "ao contrário do que ponderou o sindicato autor, verifica-se que a lei mencionada visou precipuamente a impedir a utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos), os quais são, notadamente, os artefatos dessa natureza que mais malefícios trazem à comunidade e ao meio ambiente, incluída aqui a fauna silvestre e doméstica. Não pretendeu o legislador local proibir a soltura de fogos de artifício de efeito puramente visual nem os similares que acarretam barulho de baixa intensidade" (j. 05.09.2018). Tendo em vista o indeferimento do recurso interposto pelo sindicato contra essa decisão, a lei paulistana mostra-se perfeitamente aplicável até o deslinde a questão, inclusive nos festejos deste fim de ano, como anunciou a Prefeitura de São Paulo para o evento Réveillon na Paulista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
Cx. Postal 34 – CEP 97390-000
Tel.: 55 3282 1905
E-mail: aju.cmvls@outlook.com

De fato, o que se verifica, é mero poder de polícia, que é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para deter as atividades individuais contrárias ou nocivas ao interesse geral. Nessa esteira, é legítimo exercício do poder de polícia pelo Município, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, se presta à "ordenação da vida urbana, regulamentando e policiando todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território, visando propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local" (2017, p. 516). Relativamente à poluição sonora, ensina o jurista que "certo é que quem elege uma cidade para sua residência deve suportar os ônus que ela apresenta; mas é dever do Poder Público amenizar, tanto quanto possível, a propagação de ruídos incômodos aos habitantes, especialmente nas horas de repouso . [...] Além das medidas diretas de abafamento de ruídos pelo uso de aparelhos especiais e a detenção de sua propagação pelo emprego de materiais refratários nas construções, o zoneamento das cidades, com a separação de bairros industriais, comerciais e residenciais, é a providência mais aconselhável para se obter o sossego necessário à saúde e à tranquilidade públicas" (2017, p. 528).

De se notar que as legislações municipais que visam do presente assunto não proíbem o comércio de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, sob pena de incorrer em ofensa à competência concorrente da União, os Estados e do Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo. O que a lei proíbe é o manuseio, a utilização, a queima e a soltura, sendo legítimo o Município fazê-lo em atendimento ao bem-estar da população local, em especial a crianças, idosos, enfermos e animais. Não há espaço também para suscitar violação da livre iniciativa, ainda que por via reflexa. O meio ambiente foi erigido a um valor de maior importância pela Constituição Federal de 1988, cuja proteção é dever de todos os entes federativos, inclusive, e constitui um dos princípios da ordem econômica.

Leciona Eros Grau que "o princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário - e indispensável - à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo - diz o art. 225, caput" (2018, pp. 248-9).

Ademais, a falta de previsão de aplicação de regras de competência legislativa concorrente para os Municípios, cuja competência foi estabelecida para legislar sobre assuntos de interesse local conforme disciplina o artigo 30 da Constituição Federal e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, inciso II do art. 30 da CF, não é óbice intransponível para que o Município possa legislar sobre assunto arrolado como de competência da União e dos Estados. Observa bem Pedro Lenza que o Supremo Tribunal Federal afirmou a tese de que o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
Cx. Postal 34 – CEP 97390-000
Tel.: 55 3282 1905
E-mail: aju.cmvls@outlook.com

entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal" (RE 586.224, rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015). Conclui o constitucionalista que, "no caso, como já existe legislação federal prevendo a eliminação planejada e gradual da queima de palha de cana-de-açúcar (art. 40 da Lei n. 12.651/2012 - Código Florestal), não poderia a lei municipal ter fixado a proibição total e imediata, especialmente por não se enquadrar a matéria como de interesse local e específico daquele município. Estamos diante de importante precedente que inova, em nosso entender, a leitura sobre o tema da competência entre os entes federativos, procurando harmonizar as regras de competência concorrente (art. 24) com aquelas de interesse local e suplementar dos Municípios (art. 30, I e II)" (2018, p. 507).

Foi nessa linha que o Tribunal de Justiça de São Paulo, mais uma vez, não vislumbrou inconstitucionalidade em caso semelhante. Ao julgar uma lei municipal de Serra Negra que proíbe a soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, a Corte Bandeirante entendeu que se tratava de polícia administrativa sobre gestão sonora, logo, competente o município para legislar sobre o assunto, declarando inconstitucional apenas a proibição de venda.

Eis a ementa:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora.

Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável. AÇÃO PROCEDENTE em parte." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2137239-85.2018.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05.12.2018).

Segundo o relator em seu voto, "o escudo do meio ambiente e o combate da poluição estabelecida em seu sentido lato integram a competência legislativa municipal, a exercer, dita postura, atividade de polícia administrativa, respeitados, à farta, os parâmetros trazidos pelas normas da União". Sendo um dever de todos os entes federativos, incluídos os Municípios, o dever de proteger o meio ambiente, regular o uso de artefatos, impedindo que sejam dotados de mecanismos que provoquem estouros e estampidos, constitui medida que não foge da razoabilidade. Prossegue o relator que o Decreto Lei 4.238/42 foi editado sem qualquer preocupação com o meio ambiente, cuidando apenas de classificar o material, estabelecer os sítios de fabricação e venda, impor licença à comercialização, limitar a aquisição dependendo da modalidade de artefato, e fixar, em raras hipóteses, locais inapropriados à queima, com ou sem a necessidade de alvará do Poder Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
Cx. Postal 34 – CEP 97390-000
Tel.: 55 3282 1905
E-mail: aju.cmvls@outlook.com

Somente a proibição da venda estaria evitada de inconstitucionalidade, eis que é matéria afeta a relações de consumo, de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Dessa forma, entende-se que a proibição pelo município de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estâmpido e de artifícios de efeito sonoro encontra-se no regular exercício do seu poder de polícia, visando ao bem-estar de sua população local. O que resta vedado é a proibição de alcançar o próprio comércio dessa espécie de artefato, cuja licitude é garantida pelo arcaico Decreto Lei 4.238/42. Esse é o limite do exercício da competência municipal que tem que ser claramente compreendido.

Sem prejuízo, urge atualização legislativa em nível nacional, adequando-a aos valores ambientais propugnados pela Constituição Federal de 1988, a exemplo de tratamento especial dado a animais, e espancando dúvidas e decisões contrárias à defesa do meio ambiente.

No artigo 3º mencionou que a fiscalização da efetivação deste projeto e consequente aplicação de multas decorrentes da inobservância da lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Conforme artigo 6º do presente o Poder Executivo regulamentará a pretensa Lei, o que, neste caso sugiro seja feita emenda modificativa para acrescentar o prazo para que esta regulamentação seja realizada.

Em razão do exposto, salvo melhor juízo, por apresentar as exigências legais, o projeto encontra-se habilitado.

É o parecer informativo e não vinculante.

Lavras do Sul, 12 de março de 2019.

Ana Cândida Borges da Motta Munhóz
Assessora Jurídica – OAB/RS 104.743